



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 604/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12900/2016
PROTOCOLO	: 1711264
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA 2. JOSIMÁRIO TEOTÔNIO DERBLI DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – IMPROPRIEDADE – NÃO UTILIZAÇÃO DO MODELO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – VIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Educação**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta** e do Sr. **Josimário Teotônio Derbli da Silva**, ex-secretária e ex-secretário-adjunto, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício financeiro de 2015, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, manual de peças obrigatórias vigente à época, de responsabilidade da Sr.^a Maria Cecília Amendola da Motta e do Sr. Josimário Teotônio Derbli da Silva, ex-secretária e ex-secretário-adjunto, respectivamente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA-8650/2023, peça 46, e evidenciou os seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	IX – Relatório da Análise e 2.2.5 do Parecer	Com base no Parecer da Auditoria (fls. 287/289), entende-se que merece ser acolhida a justificativa juntada pelo gestor. Soma-se a isso, que as contas do governador nesse exercício foram aprovadas com as mesmas impropriedades decorrentes da implantação do novo sistema (TC/4796/2016).	Resposta à intimação (fls. 316/317) e os documentos (fls. 516; 523/528; e 518/522).	Regularidade
B	IX – Relatório da Análise e 2.2.5 do Parecer	Em síntese, o gestor junta informações no sentido de que a divergência se trata de apropriações contábeis de reconhecimento passivos à curto prazo, como Abono de Férias e 13º salários a pagar. No caso, a justificativa enviada merece ser acolhida. Todavia, ressalta-se que tais informações poderiam constar em notas explicativas.	Resposta à intimação (fl. 319)	Regularidade
C	IX – Relatório da Análise e 2.2.5 do Parecer	Considerando-se que as contas do governador nesse exercício foram aprovadas com as mesmas impropriedades decorrentes da implantação do novo sistema (TC/4796/2016), a justificativa do gestor pode ser acolhida, porém, com as necessárias ressalvas decorrentes das impropriedades verificadas.	Resposta à intimação (fls. 317/318).	Impropriedade
D	IX – Relatório da Análise e 2.2.5 do Parecer			
E	IX – Relatório da Análise e 2.2.5 do Parecer	Considerando-se que as contas do governador nesse exercício foram aprovadas com as mesmas impropriedades decorrentes da implantação do novo sistema (TC/4796/2016), a justificativa do gestor pode ser acolhida, porém, com as necessárias ressalvas decorrentes das impropriedades verificadas.	Resposta à intimação fl. 320).	Impropriedade
F	2.2.5.3 do Parecer	O gestor informa que a pasta faz regularmente as publicações das notas explicativas. Nesse sentido, encaminha o endereço do site eletrônico para comprovação (https://www.sed.ms.gov.br/prestacao-de-	Resposta à intimação (fls. 320/321)	Regularidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

		contas/)		
G	2.2.6 do Parecer	O gestor não se manifesta sobre o apontamento. No caso, é certo que a sugestão não contém o condão de macular essa prestação de contas.	Parecer da Auditoria, fls. 299/302	Impropriedade

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-13742/2023 (peça 69) pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da Secretaria de Estado de Educação no exercício financeiro de 2015, de acordo com as práticas contábeis.

Os resultados expuseram observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública em relação às regras constantes na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), evidenciando a boa e a regular aplicação dos recursos públicos, à exceção da não utilização do modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), cuja utilização passou a vigor a partir do exercício de 2014.

Desse modo, com base nos documentos apresentados, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados com ressalvas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria Cecília Amendola da Motta e Josimário Teotônio Derbli da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Silva, ex-secretária e ex-secretário-adjunto, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB